

A. I. Nº - 926512-0/03  
AUTUADO - COLÔNIA PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - ALBA M. DAVID  
ORIGEM - IFM-DAT/SUL  
INTERNET - 15.12.03

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0488-03/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO EFETUADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/07/03, exige ICMS no valor de R\$785,75, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 033772, apreendendo diversos cosméticos e artigos de armário, acompanhados por 14 (catorze) Folhas de Pedido.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 20 e 21, alegando que a mercadoria apreendida não lhe pertence. Diz que no ato da autuação, o detentor das mercadorias possuía em seu poder notas de fornecedores diversos, e que não há critério para a penalidade recair sobre a empresa autuada. Afirma que as catorze folhas de pedido poderiam, hipoteticamente, serem pedidos não faturados, para posterior entrega. Ao final, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 37 e 38), mantém a autuação dizendo que as mercadorias foram encontradas acompanhadas apenas por folhas de pedidos (fls. 03 a 16), em poder de funcionário do estabelecimento autuado, cuja função é de vendedor/entregador, conforme o Termo de Apreensão lavrado (fl. 02 e 24). Acrescenta que o autuado aceita o ônus de fiel depositário das mercadorias encontradas em poder daquele que se apresentou como funcionário da empresa, conforme Termo de Depósito à fl. 02.

### VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação, no trânsito, de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado de ilegitimidade passiva, tendo em vista que as mercadorias foram encontradas acompanhadas apenas por folhas de pedidos (fls. 03 a 16), em poder de funcionário do estabelecimento autuado, cuja função é de vendedor/entregador, conforme o Termo de Apreensão lavrado (fl. 02 e 24).

Ademais o autuado aceitou o ônus de fiel depositário das mercadorias encontradas em poder daquele que se apresentou como funcionário da empresa, conforme Termo de Depósito à fl. 02

Portanto, ao ter sido flagrado um representante do estabelecimento autuado como detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, o impugnante é efetivamente o sujeito passivo da obrigação tributária em tela, sendo enquadrado como contribuinte infrator, na forma do que dispõe o art. 39, V, do RICMS/97:

*“Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

(...)

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;”*

No mérito, o impugnante entende que as catorze folhas de pedido poderiam, hipoteticamente, serem pedidos não faturados, para posterior entrega. No entanto, razão não lhe assiste, haja vista que conforme dispõe os artigos 201, 218 e 911, §2º, do RICMS/97, é vedado o trânsito de mercadorias, a qualquer título, desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 926512-0/03, lavrado contra **COLÔNIA PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$785,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR